



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.133**

08/07/2019 a 12/07/2019

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>3</b>
Certificado de inspeção sanitária internacional. Fiscais federais agropecuários. Movimento grevista. Continuidade de serviço público essencial. Necessidade. ....	3
Transporte aéreo. Acordo comercial. Ata de assembleia. Alteração de razão social. Exigência de regularidade fiscal como condição para homologação. Impossibilidade. Meio coercitivo e indireto de cobrança de tributos.....	3
Servidor público. Licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Desincompatibilização pelo prazo de seis meses. Percepção dos vencimentos pelo período integral. Possibilidade. ....	4
Servidor público civil. Professor substituto do IFPI. Contrato temporário. Recebimento de retribuição por titulação. Descabimento.....	5
Empresa pública federal. Contrato de prestação de serviços. Inadimplemento. Aplicação de multa. Ato de gestão comercial. Art. 2º. § 2º, da Lei 12.016/2009.....	6
Servidor público. Procurador federal. Progressão vertical. Observância dos requisitos previstos nos Decretos 84.669/1980 e 89.310/1984. Impossibilidade. ....	7
Servidor público. Auxílio-transporte. Exigência de apresentação dos quantitativos de bilhetes de passagem utilizados no mês imediatamente anterior. Impossibilidade. ....	7
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>9</b>
Servidor público. Ação declaratória de ilegalidade de greve. Competência originária deste Tribunal. Servidores do IFMT. Abusividade do movimento paredista. Pretensão de flexibilização da jornada de trabalho. Ilegalidade. Arts. 1º e 3º do Decreto 1.590/1995. ....	9



Servidor público. Aposentadoria especial. Legitimidade da associação em mandados de segurança coletivo. Limitação territorial. Não incidência. Inadequação da via eleita. Perda de objeto. Não ocorrência. Mandado de injunção. Aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991. Regulamentação. Orientação Normativa 10/2010 do MPOG. Desaverbação de licença-prêmio utilizada para aposentadoria ou abono de permanência. Não cabimento. Paridade e integralidade. Necessidade de aferição dos requisitos em cada caso. Não afastamento pelo mero fato de se tratar de aposentadoria especial.....	10
Servidor público. Agravo de instrumento. Ação coletiva. Jornada de trabalho. Policiais federais. Regime de sobreaviso. Mera expectativa de serviço. Descabimento de compensação ou pagamento das horas. Regulamentação específica. Lei 4.874/1965 e art. 19, § 2º, da Lei 8.112/1990. Compensação assegurada no caso de efetivo serviço. Portaria 1.253/2010-DG/DPF.....	12
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>13</b>
Auxílio-doença. Suspensão. Alta programada. Ausência de prévia perícia médica. Análise de questão diversa. Decisão <i>extra petita</i> . Violação do princípio da adstrição. Sentença anulada. Pedido liminar. Concessão. Plausibilidade do direito. Urgência da medida. ....	13
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>14</b>
Servidor público. Militar. Acumulação lícita de proventos de aposentadoria com pensão militar. Abate-teto. Incidência individual sobre cada rendimento. Analogia a acumulação de cargos públicos. Art. 37, XVI, c, da CF/1988. ....	14
Servidor público. Incorporação de quintos com base em remuneração da função exercida no órgão cessionário.....	15
Intervenção anódina da União. Art. 5º da Lei 9.469/1997. Interesse meramente econômico. Deslocamento da competência para a Justiça Federal. Impossibilidade. ....	16



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Certificado de inspeção sanitária internacional. Fiscais federais agropecuários. Movimento grevista. Continuidade de serviço público essencial. Necessidade.

*Administrativo. Mandado de segurança. Reexame necessário. Certificado de inspeção sanitária internacional. Fiscais federais agropecuários. Movimento grevista. Continuidade de serviço público essencial. Necessidade. Sentença mantida.*

I. Remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que realizasse os procedimentos de desembaraço aduaneiro das mercadorias da impetrante, independentemente da existência de movimento grevista dos fiscais federais agropecuários.

II. É direito do usuário ver realizados os procedimentos destinados à obtenção de certificado de inspeção sanitária das mercadorias por ele comercializadas, ao tempo e modo devidos, sob pena de solução de continuidade de serviço público essencial e de prejuízo aos interesses econômicos do particular e da cadeia produtiva como um todo.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0027355-32.2015.4.01.3900, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 09/07/2019.)

Transporte aéreo. Acordo comercial. Ata de assembleia. Alteração de razão social. Exigência de regularidade fiscal como condição para homologação. Impossibilidade. Meio coercitivo e indireto de cobrança de tributos.

*Administrativo. Mandado de segurança. Transporte aéreo. Acordo comercial. Ata de assembleia. Alteração de razão social. Exigência de regularidade fiscal como condição para homologação. Impossibilidade. Meio coercitivo e indireto de cobrança de tributos. Sentença mantida.*

I. Distintamente do que ocorre no âmbito licitatório e tributário, nas hipóteses em que empresas privadas realizam assembleia comunicando fatos inerentes aos trâmites administrativos e alteração de razão social, a regularidade fiscal não pode ser exigida como condição para homologação da avença, vez que se estaria - desprovido de qualquer lastro legal - restringindo o desenvolvimento da atividade econômica e exercendo meio coercitivo e indireto de cobrança de tributos, o que, a toda evidência, configuraria violação ao princípio da legalidade.

II. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma no sentido de que “afigura-se escoreita a sentença monocrática, que afastou a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para a homologação de acordo de compartilhamento de assentos (codeshare), tendo em vista a ausência de qualquer razoabilidade, bem assim a inexistência de previsão legal da medida indicada na espécie.” e de que “é vedado à Administração Pública impor sanções administrativas como meio coercitivo e indireto para a cobrança de tributos, visto que dispõe de outros meios legais para tanto, não se afigurando válida a limitação de direitos dos



administrados, em casos que tais, pelo que não merece reforma o julgado monocrático na espécie dos autos” (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00342099720094013400 - DATA:17/04/2015)

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0057220-53.2012.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 09/07/2019)

Servidor público. Licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Desincompatibilização pelo prazo de seis meses. Percepção dos vencimentos pelo período integral. Possibilidade.

*Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Desincompatibilização pelo prazo de seis meses. Percepção dos vencimentos pelo período integral. Possibilidade. Sentença mantida.*

I. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de o servidor público perceber vencimentos integrais durante o período de 06 (seis meses) de licença para a atividade política, uma vez que o entendimento adotado pela autoridade impetrada é no sentido de assegurar a remuneração integral por apenas por 04 (três meses), a teor do contido na Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso VII, alínea “b”.

II. Apesar da Lei 8.112/90 estipular licença remunerada do servidor, somente a partir do registro da candidatura, assegurados os vencimentos do cargo efetivo pelo período de três meses, deve ser observado o prazo mínimo de desincompatibilização de três meses previsto na LC 64/90.

III. Por outro lado, a LC 64/90 determina o prazo mínimo de desincompatibilização, para a categoria profissional representada pela parte impetrante (autoridade policial), de 04 (quatro) meses antes do pleito eleitoral, mas, também estabelece para outras categorias o prazo de 6 (seis) meses, face à natureza das atividades, sem mencionar sobre a remuneração em tal período.

IV. Assim, é certo que tanto a Lei 8.112/90 quanto a Lei Complementar 64/90, no caso específico dos autos, não asseguram a remuneração pelo período total exigido da desincompatibilização do servidor público. No entanto, não afigura-se “razoável que, por imposição legal, o servidor candidato a cargo eletivo tenha de se afastar de suas funções por 06 (meses) e por isso ser privado de sua remuneração. O entendimento adotado pela Administração prejudica o exercício pleno dos direitos políticos dos substituídos, bem como fere o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais servidores”. (AMS 00158717020124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2017 PAGINA:.)

V. Ademais, “Conforme a jurisprudência do c. TSE, Delegado de polícia, candidato a vereador deve observar o prazo de seis meses para desincompatibilização do cargo, com vista a concorrer o pleito”. (TRE-PA-RE-RCAND: 21857 PA, Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 18/08/2012, Data de Publicação: Publicado em Sessão, Volume



18h25, Data 18/08/2012).

VI. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 0027321-77.2016.4.01.3300, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)

Servidor público civil. Professor substituto do IFPI. Contrato temporário. Recebimento de retribuição por titulação. Descabimento.

*Administrativo. Servidor público civil. Professor substituto do IFPI. Contrato temporário. Recebimento de retribuição por titulação. Descabimento.*

I. Mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito da parte impetrante ao recebimento da retribuição por titulação, prevista no art. 16, II, da Lei 12.772/2012, em razão de ser detentor do título de Doutor.

II. A Retribuição por Titulação - RT constitui vantagem devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que comprovarem capacitação em cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado). Trata-se, portanto, de vantagem instituída em lei apenas em favor dos servidores ocupantes de cargo efetivo, isto é, integrantes de carreira.

III. O professor contratado como substituto não integra a carreira do magistério, exercendo função eminentemente temporária. Como tal, não tem direito a todas as vantagens próprias dos servidores efetivos integrantes da carreira, tais como gratificações de desempenho e/ou produtividade, entre outras, dentre as quais se inclui a vantagem conhecida como retribuição por titulação, eis que o texto normativo expressamente a destinou apenas aos servidores integrantes da carreira.

IV. O impetrante prestou concurso para a contratação como professor substituto, estando regido pela Lei 8745/93, não se aplicando a ele o regime estatutário. Assim, devem prevalecer as exigências fixadas no edital, bem como as regras do certame nele previamente estabelecidas. Nesse contexto, a contratação deve observar o que dispõe o subitem 1.1 do Edital 02/2013 e a remuneração pela titulação será conforme a qualificação ali exigida e apresentada no ato de contratação. Dessa feita, o impetrante não faz jus à retribuição pela titulação de Doutor haja vista que o edital do concurso para o qual foi aprovado, não continha a exigência dessa titulação, limitando-se a exigir a graduação, não podendo pretender o pagamento de remuneração relativa ao professor de carreira da instituição de ensino superior, porque foi aprovado em processo seletivo para a contratação como professores substitutos, não se tratando de relação estatutária, mas sim de vínculo contratual, regido pelo instrumento do contrato.

V. Consoante bem consignado no parecer do Ministério Público Federal, “o ato administrativo impugnado encontra amparo na lei que rege as contratações temporárias, na regulamentação da remuneração dos Professores Substitutos aprovada pelo Poder Executivo e no edital do processo seletivo a que foi submetido o impetrante, de modo que a Administração deu apenas observância aos princípios da estrita legalidade e do respeito às normas do edital (vinculação



ao edital), razão pela qual não há vícios no indeferimento do pleito do impetrante de obter o pagamento de retribuição por titulação de Doutor, não exigida por edital.”

VI. Apelação do IFPI e remessa oficial providas. (AC 0029629-28.2013.4.01.4000, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)

Empresa pública federal. Contrato de prestação de serviços. Inadimplemento. Aplicação de multa. Ato de gestão comercial. Art. 2º. § 2º, da Lei 12.016/2009.

*Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Empresa pública federal. Contrato de prestação de serviços. Inadimplemento. Aplicação de multa. Ato de gestão comercial. Art. 2º. § 2º, da Lei 12.016/2009. Inadequação da via eleita. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

I. Estabelece a Lei n. 12.016/2009 que “Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público”.

II. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça interpretando o mencionado diploma legal decidiu: “1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

III. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).” (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

IV. Esta casa, de igual forma, tem decidido na mesma linha: “Os atos de dirigente de empresa pública, referentes à exigência de cumprimento de obrigações resultantes de contrato de prestação de serviços, não se enquadram como ato de autoridade, pois não são praticados por delegação do Poder Público. Tratando-se de típica relação de direito privado, incide na espécie o disposto no §2º do art. 1º da Lei 12.016/2009, que prescreve ser incabível o manejo da ação mandamental contra atos de gestão comercial praticados por tais administradores. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0043621-81.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/04/2019 PAG.)

V. Sentença mantida.

VI. Apelação conhecida e desprovida. (AMS 0041606-76.2010.4.01.3400, rel. juíza



federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann (convocada), Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)

Servidor público. Procurador federal. Progressão vertical. Observância dos requisitos previstos nos Decretos 84.669/1980 e 89.310/1984. Impossibilidade.

*Administrativo. Servidor público. Procurador federal. Progressão vertical. Observância dos requisitos previstos nos Decretos 84.669/1980 e 89.310/1984. Impossibilidade.*

I. Mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Procurador-Geral Federal, visando provimento jurisdicional que determine a promoção funcional do impetrante, Procurador Federal, na forma do art. 65 da Medida Provisória 2.229-43/2001 e dos Decretos 84.669/80 e 89.310/84.

II. Não obstante o artigo 4º, § 2º, da MP 2.229-43/2001 estabeleça que “a progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento”, a Lei 10.480, de 2 de julho de 2002, autorizou o Procurador-Geral Federal a disciplinar e efetivar as promoções dos membros da Carreira de Procurador Federal (artigo 11, § 2º, inciso V), não havendo ilegalidade de que esta regulamentação seja feita por portaria.

III. Não se vislumbra vício de inconstitucionalidade no art. 11, § 2º, inciso V, da Lei 10.480/2002, que atribuiu competência ao Procurador-Geral Federal para “disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal”. Não se trata de usurpação da competência privativa do Presidente da República, pois a disciplina acerca da promoção de membros da carreira de procurador federal não se encontra entre as atribuições privativas do Presidente da República.

IV. Apelação da União provida. (AC 0056522-13.2013.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)

Servidor público. Auxílio-transporte. Exigência de apresentação dos quantitativos de bilhetes de passagem utilizados no mês imediatamente anterior. Impossibilidade.

*Servidor público. Auxílio-transporte. Exigência de apresentação dos quantitativos de bilhetes de passagem utilizados no mês imediatamente anterior. Impossibilidade.*

I. Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls. 192/203, que denegou a segurança.

II. Apela o Sindicato Impetrante arguindo que ingressou com a presente demanda na tentativa de ver reconhecida a inconstitucionalidade do ato administrativo praticado pelo Apelado e consubstanciado nos ofícios de sua lavra, por meio dos quais se passou a exigir a apresentação dos quantitativos de bilhetes de passagem utilizados no mês imediatamente anterior pelo servidor beneficiário do auxílio transporte, referentes a cada dia de deslocamento realizado. Houve pedido condenatório, face os prejuízos ocasionados a partir da exigência formulada.



III. Argumenta o Sindicato que a MP 2.165-36/2001 não impõe qualquer exigência para o pagamento do auxílio-transporte que não a utilização de um meio de transporte para deslocamento da residência ao trabalho. Logo, não pode a Administração Pública impor exigências adicionais, sob pena de ferir o princípio constitucional da legalidade

IV. O auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

V. Para fazer jus ao benefício, dispõe o artigo 6º, da MP 2.165-36/2001, que a concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º; § 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal; § 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

VI. A norma em comento apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

VII. Carece de base legal a instituição, por regulamento, da obrigação do servidor de comprovar, mediante a apresentação de bilhetes, o deslocamento através de transporte coletivo como requisito para recebimento do benefício de Auxílio-Transporte.

VIII. O mandado de segurança, entretanto, não é substitutivo de ação de cobrança, de modo que os efeitos financeiros dele emanados têm por termo inicial a data da sua impetração.

IX. Apelação parcialmente provida para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o ressarcimento de valores pagos aos substituídos do Impetrante a título de Auxílio-Transporte em virtude da não comprovação do uso de transporte coletivo nos deslocamentos, (II) determinar o restabelecimento do pagamento do Auxílio-Transporte aos substituídos do Impetrante e (III) condenar a União a pagar-lhes o referido auxílio, sem a necessidade de apresentação de bilhete que comprove a efetiva utilização do transporte coletivo, a partir da data da impetração. Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária, desde a data em que devida cada parcela, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde a notificação da autoridade coatora, consoante art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. (AC 0065194-78.2011.4.01.3400, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)





## DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidor público. Ação declaratória de ilegalidade de greve. Competência originária deste Tribunal. Servidores do IFMT. Abusividade do movimento paredista. Pretensão de flexibilização da jornada de trabalho. Ilegalidade. Arts. 1º e 3º do Decreto 1.590/1995.

*Administrativo e constitucional. Servidor público. Ação declaratória de ilegalidade de greve. Competência originária deste tribunal. Servidores do IFMT. Abusividade do movimento paredista. Pretensão de flexibilização da jornada de trabalho. Ilegalidade. Arts. 1º e 3º do Decreto 1.590/1995. Antecipação de tutela confirmada. Pedido procedente.*

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. É matéria pacífica a competência originária deste Tribunal para decidir sobre a ação que trata da greve dos servidores de autarquia federal, no caso, o IFMT, em consonância com o que foi decidido pelo STF no Mandado de Injunção n. 708 e pela aplicação do art. 8º da Lei nº 7.783/89.

III. A concessão da antecipação de tutela, nos autos, determinando a suspensão da greve, não configura perda do objeto, não esgotando, portanto, a prestação jurisdicional, pois, não consolidada a situação jurídica da parte, terá ela direito ao pronunciamento definitivo acerca do objeto da ação, devendo a tutela ser confirmada ou não pelo acórdão.

IV. A deflagração da greve dos servidores do IFMT deixou de atender a exigência prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, no sentido de que a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

V. Nos termos dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.590/95, a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de 8 (oito) horas diárias, sendo facultado ao dirigente máximo do órgão ou entidade, quando os serviços assim exigirem, autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de trinta horas semanais.

VI. Ainda que se considere a possibilidade de alteração da carga horária de um grupo de servidores do IFMT, essa modificação não pode ser adotada apenas segundo os interesses desses servidores, devendo-se sopesar todos os interesses envolvidos, assim como os da comunidade acadêmica, mas há de se ter em perspectiva sobretudo a finalidade da Instituição, que é a de prestar serviços de educação no âmbito do Estado do Mato Grosso.



VII. Em conclusão, é abusiva, ilegal e prejudicial aos interesses públicos primários o movimento paredista levado a efeito pelo Sindicato Réu e por servidores do IFMT, devendo ser confirmada a decisão que deferiu a antecipação de tutela determinando a suspensão da greve.

VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

IX. Pedido de declaração de ilegalidade de greve julgado procedente; agravo regimental prejudicado. (PET 0011474-75.2015.4.01.0000, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado.), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)

Servidor público. Aposentadoria especial. Legitimidade da associação em mandados de segurança coletivo. Limitação territorial. Não incidência. Inadequação da via eleita. Perda de objeto. Não ocorrência. Mandado de injunção. Aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991. Regulamentação. Orientação Normativa 10/2010 do MPOG. Desavervação de licença-prêmio utilizada para aposentadoria ou abono de permanência. Não cabimento. Paridade e integralidade. Necessidade de aferição dos requisitos em cada caso. Não afastamento pelo mero fato de se tratar de aposentadoria especial.

*Constitucional. Processual civil. Servidor público. Aposentadoria especial. Legitimidade da associação em mandados de segurança coletivo. Limitação territorial. Não incidência. Inadequação da via eleita. Perda de objeto. Não ocorrência. Mandado de injunção. Aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991. Regulamentação. Orientação Normativa 10/2010 do MPOG. Desavervação de licença-prêmio utilizada para aposentadoria ou abono de permanência. Não cabimento. Paridade e integralidade. Necessidade de aferição dos requisitos em cada caso. Não afastamento pelo mero fato de se tratar de aposentadoria especial. Apelação parcialmente provida.*

I. O mandado de segurança é o instrumento utilizado para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, visando afastar eventual ofensa a esse direito, não sendo o caso de se falar em inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, eis que a matéria em discussão é eminentemente de direito.

II. A limitação espacial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, não se aplica às causas coletivas propostas na Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado nela não seja domiciliado. Precedentes deste Tribunal declinados no voto.

III. O mandado de segurança coletivo alcança todos os integrantes da categoria substituída, sem que destes se exija autorização, versando a hipótese substituição e não representação processual, pois os beneficiários poderiam ser identificados posteriormente, demonstrando-se que se enquadram exatamente naquela situação que deu origem ao direito assegurado na sentença, uma vez que, nos termos do art. 22, caput, da Lei do Mandado de Segurança, a sentença fará coisa julgada em favor



dos substituídos pela atividade processual da entidade de classe.

IV. É cabível a impetração de ação mandamental diante do justo receio de vir a sofrer violação a direito líquido e certo, o que pode ser evidenciado pela existência de atos normativos disciplinando medidas ilegítimas a serem adotadas por autoridade.

V. Não se tratando de impetração contra lei em tese, mas, sim, de impetração contra o justo receio de violação ilegítima a supostos direitos à desaverbação de licença-prêmio, à paridade e à integralidade de proventos nos casos de aposentadoria especial de servidor público, com base em ato regulamentar da Administração, a perda de objeto somente se caracterizará caso não mais subsista regulamento no mesmo sentido do impugnado pela parte impetrante.

VI. Pelo STF foram decididos diversos mandados de injunção no sentido de que a mora legislativa na regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, prevista no §4º do art. 40 da Constituição, deve ser suprida pela aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213/91, até sua específica regulamentação.

VII. Superveniência da Súmula Vinculante n. 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

VIII. Com a edição da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 10 foram emitidas as orientações necessárias para a concessão de aposentadorias especiais de servidores públicos federais, amparados pelos mandados de injunção julgados pelo STF, suprindo-se, assim, as lacunas existentes. Regras quanto à desaverbação de licença-prêmio, paridade e integralidade mantidas na essência pela Orientação Normativa SEGEP/MPOG n. 16/2013, com as alterações introduzidas pela Orientação Normativa SEGEP/MPOG n. 5/2014.

IX. Conforme precedente do STF em sede de repercussão geral (Tema 139), “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”.

X. O afastamento da integralidade e da paridade com base na referida orientação normativa deve se limitar às hipóteses em que o servidor aposentado não fizer jus a elas, inclusive com base nos requisitos das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais ns. 41/03 e 47/05, o que não é afastado pelo simples fato de se tratar de aposentadoria especial (ex.: preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria especial antes da extinção da paridade e da integralidade como regra geral – direito adquirido). Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do STF, que não afasta genericamente a integralidade e a paridade na aposentadoria especial do servidor público.

XI. A incidência das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais ns. 41/03 e 47/05, quanto à paridade e à integralidade, pressupõe preenchimento completo dos respectivos requisitos (ex.: idade, tempo de exercício no cargo e tempo de contribuição), mesmo que se trate de servidor com direito à aposentadoria especial.

XII. Está correto o não cômputo em dobro de licença-prêmio para concessão de



aposentadoria especial (art. 6º). Tal aposentadoria se dá em menos tempo justamente diante de condições especiais na prestação do serviço, o que não se verifica quanto a períodos não gozados de licença-prêmio, muito menos com sua contagem em dobro.

XIII. Períodos de licença-prêmio já utilizados para concessão e/ou gozo de outro tipo de aposentadoria ou abono de permanência também não podem ser desaverbados. Afinal, em tais situações, eles já terão sido utilizados para fins previstos em lei, tendo exaurido seus efeitos.

XIV. Apelação parcialmente provida. Segurança parcialmente concedida apenas para determinar ao impetrado que, na concessão de aposentadoria especial a servidores públicos filiados à impetrante, afira o cabimento ou não da integralidade e da paridade de proventos com base na legislação acerca da aposentadoria dos servidores públicos, inclusive regras de transição das Emendas Constitucionais ns. 41/03 e 47/05. (AMS 0014517-44.2011.4.01.3400, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)

Servidor público. Agravo de instrumento. Ação coletiva. Jornada de trabalho. Policiais federais. Regime de sobreaviso. Mera expectativa de serviço. Descabimento de compensação ou pagamento das horas. Regulamentação específica. Lei 4.874/1965 e art. 19, § 2º, da Lei 8.112/1990. Compensação assegurada no caso de efetivo serviço. Portaria 1.253/2010-DG/DPF.

*Constitucional e administrativo. Servidor público. Agravo de instrumento. Ação coletiva. Jornada de trabalho. Policiais federais. Regime de sobreaviso. Mera expectativa de serviço. Descabimento de compensação ou pagamento das horas. Regulamentação específica. Lei 4.874/1965 e art. 19, § 2º, da Lei 8.112/1990. Compensação assegurada no caso de efetivo serviço. Portaria 1.253/2010-DG/DPF. Agravo desprovido.*

I. Os policiais federais estão sujeitos ao regime de dedicação integral, com prestação de, no mínimo, 200 (duzentas) horas mensais de trabalho, nos termos do art. 24 da Lei nº 4.878/65. Como prevê o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

II. O regime de sobreaviso, instituído pela Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, diferentemente do regime de plantão, é aquele em que o servidor fica em situação de mera expectativa de serviço, podendo ser acionado, independentemente de estar de serviço ou em horário de descanso, para o atendimento de alguma situação de urgência. Referido regime está em consonância com as especificidades do cargo de policial federal, cuja jornada de trabalho está regulamentada em lei específica (Lei 4.874/65), não podendo ser considerado como efetivo trabalho para fins de compensação ou de pagamento de hora extraordinária. Precedentes declinados no voto.

III. O direito à compensação das horas efetivamente trabalhadas em regime de sobreaviso é assegurado pela regulamentação prevista na Portaria n.º 1.253 DG/DPF, que dispõe, em seu art. 24, que os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho



extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria.

IV. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0036223-88.2017.4.01.0000, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Suspensão. Alta programada. Ausência de prévia perícia médica. Análise de questão diversa. Decisão *extra petita*. Violação do princípio da adstrição. Sentença anulada. Pedido liminar. Concessão. Plausibilidade do direito. Urgência da medida.

*Previdenciário. Processual. Auxílio-doença. Suspensão. Alta programada. Ausência de prévia perícia médica. Análise de questão diversa. Decisão extra petita. Violação do princípio da adstrição. Sentença anulada. Pedido liminar. Concessão. Plausibilidade do direito. Urgência da medida.*

I. O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da adstrição ou congruência, segundo o qual o magistrado, ao prolatar a sentença, deve ficar atento aos limites da lide, de modo a não conhecer de questões não suscitadas pela parte, salvo questões de ordem pública, e, conseqüentemente, não prolatar decisão de natureza diversa da pedida ou condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (princípio da adstrição ou da congruência). Nesse sentido são as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 e dos artigos 128 e 460, ambos do CPC/1973. Tem-se, ainda, que o princípio da adstrição possui estreita ligação com os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inobservância do objeto da demanda implica prolação de decisão com extensão dos efeitos a fatos não discutidos no processo ou a sujeitos que não integraram a lide.

II. No caso em apreço, o processo foi extinto sem resolução do mérito, pelo juízo de origem, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC/1973, ao fundamento de que a impetrante não comprovou o pleito da prorrogação do benefício de auxílio-doença em tempo hábil e que, diante da ausência de prévia postulação administrativa, falecia à espécie condição de procedibilidade. Ocorre que o cerne da discussão precede essa questão, pois se volta para a análise da impossibilidade ou não de suspender a concessão do auxílio-doença sem prévia perícia médica. Considerando, então, que a sentença analisou questão diversa daquela pretendida pela parte autora, deve ser anulada, com fulcro no art. 281 do CPC/2015, determinando-se a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito, com a notificação da autoridade coatora.

III. O segurado que está a perceber benefício de auxílio-doença somente pode ter cessado



o benefício após a realização de perícia médica administrativamente, que analise o real quadro de sua saúde do segurado e a persistência ou não da incapacidade laboral outrora identificada. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ: “A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da “alta programada”, uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica” (REsp 1737688/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018).

IV. In casu, verifica-se que o impetrante estava percebendo auxílio-doença (NB 6012677255) desde 19/03/2013 e que, em 14/01/2015 (fl. 19), teve o benefício cessado em decorrência de alta programada (fl. 24), sem a prévia realização de perícia médica. Diante dos fundamentos apresentados acima, conclui-se que a cessação do benefício se deu irregularmente, estando demonstrada a plausibilidade do direito. Quanto à urgência da medida, também está evidenciada, haja vista a natureza alimentar do benefício de auxílio-doença. Assim, defere-se parcialmente a liminar vindicada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 6012677255), a partir da presente data, até a realização da perícia médica na esfera administrativa.

V. Apelação da impetrante parcialmente provida. Sentença anulada. Concedido, em parte, pedido liminar. (AMS 0000734-98.2015.4.01.3802, rel. juiz federal Daniel Castelo Branco Ramos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Servidor público. Militar. Acumulação lícita de proventos de aposentadoria com pensão militar. Abate-teto. Incidência individual sobre cada rendimento. Analogia a acumulação de cargos públicos. Art. 37, XVI, c, da CF/1988.

*Processual civil e administrativo. Servidor público. Militar. Acumulação lícita de proventos de aposentadoria com pensão militar. Abate-teto. Incidência individual sobre cada rendimento. Analogia a acumulação de cargos públicos. Art. 37, XVI, c, da CF/1988.*

I. Havendo a cumulação lícita de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, o teto remuneratório constitucional deve incidir sobre cada uma das remunerações que aufer e não sobre a soma delas, mesmo raciocínio pode-se aplicar ao caso concreto, acumulação dos proventos da aposentadoria com pensão, na condição de filha de militar.

II. A acumulação dos proventos de aposentadoria com pensão, na condição de filha de militar tem aplicação analógica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o teto constitucional na acumulação legítima de cargos públicos deve ser aplicado isoladamente



(AgRG no RMS 32.917/DF, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/03/2015).

III. O Supremo Tribunal Federal que, em repercussão geral, firmou o entendimento de que “nos casos constitucionalmente autorizados de acumulações de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público” (Tema 384 do RE 602.043), desta forma, o provento de aposentadoria da impetrante com a pensão militar que auferir, deve ter seu teto constitucional analisado individualmente.

IV. Apelação não provida. (AC 0085274-58.2014.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)

**Servidor público. Incorporação de quintos com base em remuneração da função exercida no órgão cessionário.**

*Processual civil e administrativo. Servidor público. Incorporação de quintos com base em remuneração da função exercida no órgão cessionário.*

I. Cuida-se de apelação interposta por SANDRA JANDYRA DE OLIVEIRA SANDRES contra a sentença de fls. 126/130 que denegou a segurança.

II. Apela a parte impetrante arguindo que é ex-servidora requisitada, proveniente do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, hoje MPOG, tendo exercido, contudo, na Procuradoria Geral da República, no período em que esteve à disposição do Ministério Público Federal, ou seja, de 01 de abril de 1988 a 11 de setembro de 2008, a função de Secretária de Planos e Orçamento do MPF. Afirma que tal função, outrora denominada DAS 101.4, foi correlacionada à FC-8 e, posteriormente, à CC-5. Argumenta que deveria estar percebendo, atualmente, 5/5 da DAS-4, função que exerceu no MPF, e não 4/5 da função equivalente do MPOG.

III. Sobre a questão de fundo, tem-se que é assente o entendimento, tanto desse Tribunal quanto do STJ de que a incorporação dos quintos no período em que devido deve dar-se de acordo com a função efetivamente exercida pelo servidor no órgão cessionário, e não no montante equivalente à função do seu órgão de origem. (RESP 201100127157; 1ª Seção).

IV. O documento de fl. 29 certifica que a ex servidora, originária do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, foi cedida à Procuradoria da República em 01.04.1988 para exercer a função de Secretária de Planos e Orçamento do MPF, DAS 101.4, posteriormente convertido para CC-5. A situação da servidora assim perdurou até 20.07.1992, em virtude da cessação da cessão com fulcro na aposentadoria da mesma no seu órgão originário. A partir de então, a Impetrante passou a exercer a mesma função, mas não como servidora pública ocupante de cargo efetivo, e sim como comissionada, sem vínculo estatutário com a Administração. Daí se extrai que, ao contrário do quanto arguido, a Impetrante não faz jus a 5/5 da função, porquanto somente exerceu a mesma, na condição de servidora ocupante de cargo efetivo, durante 4 anos.



V. Assim, possui a Impetrante o direito à incorporação de 4/5 da DAS 101.4, outrora recebida quando em exercício no MPF. 6. No que pertine aos valores referentes, tem-se que o STF, sob o regime de repercussão geral, julgou o RE 638.115/CE concluindo, dentre outros, que a Medida Provisória 2.225-45, de 2001, transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e art. 3º da Lei 9.624/98, razão pela qual, a partir de sua vigência, o valor incorporado e transformado em VPNI perde correlação com o valor das funções da ativa, passando a ser corrigidos pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes do funcionalismo público federal. Há que se perquirir, então, o valor da antiga DAS 101.4, em setembro de 2001, data da entrada em vigor de referida MP.

VI. Nos termos do Anexo V, da Lei 9.953/2000, o cargo DAS 101.4 foi convertido na FC-08 que, nos termos do Anexo VII da mesma Lei, possuía o valor base de R\$ 2.016,00. Tal valor deve ser acrescido do adicional do MPU, tendo como base de incidência o valor de R\$ 616,07, equivalente ao último padrão do cargo de analista, nos termos do Anexo IV. Há, ainda, que se acrescer a GAMP, equivalente a 2,58 x 616,07, ou seja, 1.589,46.

VII. Com base em referida Lei, então, temos que o valor da remuneração da FC -08 seria  $2.016,00 + 616,07 + 1.589,46 = 4.221,53$ . Como a Impetrante fazia jus a 4/5 de tal importe, deveria perceber, à época, 3.377,22.

VIII. Tais cálculos, meramente exemplificativos, só se prestam a comprovar que, de fato, a Impetrante não está percebendo o valor correto, eis que em julho de 2007 percebia, a título de VPNI, o importe de R\$ 2.484,00 (fl. 35).

IX. O mandado de segurança não permite dilação probatória apta a aferir o efetivo valor devido à Impetrante a título de VPNI (quintos incorporados), o que não obsta ao juízo, todavia, declarar o direito de que a mesma os perceba de acordo com o percentual equivalente (4/5) da remuneração da FC-08, do MPF, em setembro de 2001, corrigidos, daí em diante, pelos mesmos índices de reajuste deferidos aos servidores públicos federais.

X. Tratando-se de ação mandamental, somente são devidas as parcelas vencidas desde a impetração.

XI. Apelação parcialmente provida para, concedendo-se parcialmente a segurança, declarar o direito de a Impetrante perceber, a título de VPNI, o percentual de 4/5 da remuneração da FC-08, do MPF, em setembro de 2001, corrigidos, daí em diante, pelos mesmos índices de reajuste deferidos aos servidores públicos federais, efetuando o pagamento das diferenças devidas, a partir da impetração, devidamente corrigidas pelos índices constantes no Manual de Cálculos desta Justiça Federal (AC 0034218-88.2011.4.01.3400, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/07/2019.)

Intervenção anódina da União. Art. 5º da Lei 9.469/1997. Interesse meramente econômico. Deslocamento da competência para a Justiça Federal. Impossibilidade.

*Processual civil. Agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos como agravo*





*interno. Intervenção anódina da União. Art. 5º da Lei 9.469/1997. Interesse meramente econômico. Deslocamento da competência para a Justiça Federal. Impossibilidade. Precedentes.*

I. É possível o conhecimento dos embargos de declaração como agravo regimental, em observância do princípio da fungibilidade recursal, no que se refere aos recursos interpostos sob a égide do CPC/1973. (AGMS 32764-25.2010.4.01.0000/MG, Corte Especial, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DIF1 de 24/2/2012).

II. “Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção ‘anômala’ da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, ‘esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria’” (STJ, REsp 1.097.759/BA, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe 01/06/2009).

III. Na espécie, havendo interesse meramente econômico da União na causa, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal.

IV. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, ao qual se dá provimento, para, reformando a decisão monocrática, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. (AGA 0033206-88.2010.4.01.0000, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 09/07/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)